



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002039-40.2017.8.19.0043

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ

APELANTE (ADESIVO): ESPÓLIO DE ZAIR SALAZAR

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ALÉM DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS. NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARCIAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO VEDADA. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Município de Piraí contra sentença que declarou a inconstitucionalidade das Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias, e reconheceu a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez, com a consequente extinção da execução fiscal.
2. Recurso adesivo do EXECUTADO, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar : (i) se a ausência de discriminação individualizada dos valores referentes aos tributos cobrados compromete a certeza e a liquidez da Certidão de Dívida Ativa, impedindo o prosseguimento parcial da execução fiscal; (ii) se é admissível a substituição da CDA para exclusão das exações inconstitucionais e manutenção da cobrança dos tributos remanescentes, (iii) a admissibilidade do Recurso de Apelação Adesivo, em se considerando que a tese de ilegitimidade passiva foi objeto de decisão anterior proferida e não oportunamente impugnada, além de conferir se há interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A apelação não pode ser conhecida quanto às alegações de perda superveniente do objeto em razão do parcelamento do débito e de constitucionalidade da progressividade do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, por manifesta desconexão com os fundamentos adotados pela sentença. Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.
4. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, discriminando a origem, natureza e valor de cada tributo.
5. O STF firmou entendimento de que é inconstitucional a cobrança das Taxas de Limpeza Pública e Conservação de Vias por violar o art. 145, II, da Constituição (Tema 146).
6. O STJ, por sua vez, admite o prosseguimento parcial da execução (Tema 249) apenas quando for possível identificar, de forma individualizada, os valores remanescentes, o que não ocorre no caso vertente, pois a CDA não discrimina os montantes referentes ao IPTU as taxas e a contribuição.
7. A Certidão de Dívida Ativa não pode ser substituída nos casos em que houver alteração do próprio lançamento tributário, especialmente quando essa mudança implicar modificação do fundamento legal.
8. Nos termos da tese firmada no Tema 1.350 do STJ (REsp 2.194.708/SC), *"não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário"*, porquanto a deficiência na indicação do fundamento legal reflete vício no próprio ato de inscrição e/ou no lançamento que lhe deu origem.
9. Recurso adesivo que não pode ser conhecido diante da preclusão da matéria aventada, à mingua de manifestação recursal oportuna, na ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, onde foi apreciada e expressamente rechaçada a tese de ilegitimidade passiva objeto do recurso; inexistindo outrossim, interesse recursal, diante da integral extinção do executivo fiscal.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso do Município de Pirai conhecido em parte e desprovido.
11. Recurso Adesivo não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 145, II; CTN, art. 202; Lei 6.830/80, art. 2º, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 146 da Repercussão Geral; Tema 1.350 (REsp 2.194.708/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção); STJ, Temas 249 e 375 dos Recursos Repetitivos; TJRJ, Apelações 0002583-96.2015.8.19.0043; 0002405-50.2015.8.19.0043.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível **0002039-40.2017.8.19.0043**, em que figuram como apelantes **MUNICÍPIO DE PIRAÍ e ESPÓLIO DE ZAIR SALAZAR** e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER EM PARTE DO RECURSO DO MUNICÍPIO e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como de NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ e pelo ESPÓLIO DE ZAIR SALAZAR contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Piraí, que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo o feito, nos seguintes termos (ID 000158):

“(…) Compulsando os autos constato a inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros e da taxa de limpeza pública cobrada por ocasião da CDA. Destaco que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser ilegítima a cobrança, tendo em vista que se encontram vinculadas não somente à remoção de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, assim como outros serviços de caráter indivisível e universal.

(...)

Ademais, trata-se de dívida inexigível, considerando-se que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 231, I, III, IV, §§ 2º, 3º, 4º e seus incisos, da Lei Complementar nº 03/99 (Código Tributário do Município de Pirai), que autorizava a cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros (TCV) e da Taxa de Limpeza Pública (TLP).

Dessa forma, é nula a execução quanto a estas taxas, na forma do art. 803, I, do CPC.

(...)

No concerne à Taxa de Coleta de Lixo, entretanto, insta salientar que sua cobrança é constitucional, por não violar o art. 145, II, da Constituição da República, conforme tese firmada pelo E. STF, em decisão com Repercussão Geral reconhecida, conforme segue:

(...)

Contudo, compulsando o feito da execução fiscal, constata-se que, em que pese algumas taxas não constem descritas no campo "natureza da dívida" da CDA, é certo que constam na fundamentação legal (CIP), além disso, não há descrição dos valores das taxas cobradas.

(...)

Dessa forma, é notória a ausência de liquidez da CDA, que, embora descreva as algumas taxas no campo "fundamentação legal", não as indicou no campo "natureza da dívida", além de não indicar os valores específicos cobrados por cada uma delas, deixando, portanto, de preencher de forma correta o requisito elencado no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830. É dizer, impossível de se saber qual é o valor cobrado pelas taxas apontadas e qual é o valor cobrado a título de imposto. Assim, sequer é possível efetuar simples cálculo aritmético de modo a saber-se o montante devido pelo executado, após exclusão das taxas tidas por inconstitucionais. Desta forma, inviável o prosseguimento da execução, pois vedado ao exequente a substituição da CDA, já que não se trata de erro material ou formal, mas de verdadeira iliquidez.

Isto posto, RECONHEÇO a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias e, por absoluta impossibilidade de prosseguimento da execução, declaro a nulidade da CDA, por ausência de certeza e liquidez, com



fundamento nos artigos 2º, §5º, III, da Lei 6.830/90 c/c art. 202, III e 203, estes do CTN. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do PATRONO.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Irresignado, o município apelante sustenta, que a cobrança fiscal foi devidamente fundamentada, com expressa indicação das normas aplicáveis, leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, em conformidade com o art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais.

Defende, ainda, que eventual declaração de inconstitucionalidade não autoriza a anulação integral da CDA, mas apenas a exclusão da taxa específica, permanecendo exigível o IPTU, cujos valores podem ser individualizados em relação às taxas questionadas.

Afirma que é legítima a cobrança de IPTU e a progressividade do imposto, eis que prevista no art. 156, §1º, da CF, e que já foi reconhecida a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (TCL), pois o município presta efetivamente os serviços, demonstrando a sua especificidade e divisibilidade.

Argumenta a possibilidade de substituição da CDA na hipótese de erro material. Nesse contexto, ressalta que a sentença incorreu em *error in procedendo*, devendo o julgado ser anulado, porquanto não foi oportunizada a substituição do título.

Ao final, requer o prequestionamento da matéria e o prosseguimento da execução fiscal; subsidiariamente, pleiteia a admissão de emenda à petição inicial, com a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

A parte executada/apelada apresentou contrarrazões ao recurso (ID 000192), nas quais pugna pelo não conhecimento da apelação e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Recurso adesivo interposto pela parte autora (id 000187), por meio do qual vindica a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a reforma da sentença para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam de Zair Salazar, com a consequente extinção da execução fiscal também por esse fundamento, diante da comprovação da alienação do imóvel em 19.11.2008.

É o relatório.

VOTO

Considerando a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso do Município.

Conforme relatado, cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ contra ESPÓLIO DE ZAIR SALAZAR, tendo por objeto a cobrança de crédito tributário de IPTU, Taxas de Coleta de Lixo e de Conservação de Vias Públicas, além de Contribuição de Iluminação Pública, decorrente de fatos geradores ocorridos no período de 2013 a 2016, no valor originário de R\$ 3.027,64 (três mil, vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 23334 (id 000004).

Após regular trâmite do feito, sobreveio a r. sentença objurgada, que declarou a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e reconheceu a nulidade da CDA, por ausência de certeza e liquidez (id 000158).

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação e recurso de apelação adesiva, objetivando a reforma da sentença.

Pois bem.

A respeito da validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), o art. 202 do Código Tributário Nacional enumera os requisitos que devem ser observados no momento da inscrição da dívida ativa. Confira-se:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

E, em termos praticamente idênticos, assim prevê o art. 2º da Lei 6.830/80:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Do exame da CDA (Id. 000004), verifica-se, em primeiro lugar, que em sua fundamentação legal foram incluídas Taxas de Serviços Públicos, Taxas de Conservação de Vias e Logradouros (TCV), Taxa de Coleta de Lixo (TCL), Taxa de Limpeza Pública (TLP), além do IPTU:

Identificação do Imóvel
Inscrição Cadastral: 03030350880001
Endereço: RUA F, nº SN, LOTE 00B, Bairro VARJAO, Pirai, RJ, CEP: 27175000
Fundamentação Legal ou Contratual
IPTU (Art.164 e seguintes do CTM, LC nº 03/99). Taxas de Serviços Públicos (TCV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, TCL - Taxa de Coleta de Lixo, TLP - Taxa de Limpeza Pública) (Art.231 e seguintes do CTM, LC nº03/99). CIP - Contribuição de Iluminação Pública (LC 11/02). Atualização Monetária Art.62, "caput" do CTM, LC nº03/99. Juros de Mora § 2º do Art.62 do CTM, LC nº03/99. Multa de Mora § 1º do Art.62 do CTM, LC nº03/99.

Neste ponto, destaca-se a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública (TLP) e de conservação de vias (TCV), por afronta direta ao comando do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, conforme já reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, conforme Tema Repetitivo nº 146, cuja tese restou fixada nos seguintes termos:

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal;

II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;

III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado



imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Por sua vez, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, correspondente ao Tema 249, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, da norma que fundamenta a cobrança de tributo em execução fiscal não retira, por si só, a certeza e liquidez da CDA. Assim, admite-se a exigibilidade parcial do título, impondo-se apenas a exclusão da parcela considerada indevida. Vejamos:

“O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).”

Entretanto, no presente caso, no que se refere ao crédito tributário remanescente, observa-se que os valores decorrentes do lançamento de IPTU, bem como das Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros, não constam discriminados de forma individualizada na Certidão de Dívida Ativa. Confira-se:

Informações sobre o Débito						
Certifico na forma da lei, que o débito abaixo especificado encontra-se sob o número de Inscrição 64092, regularmente inscrito no Livro nº. 15, Folha nº. 57, na data 20/01/2014, referente ao exercício de 2013.						
Inscrição Cadastral	Auto de infração		Vencimento		Natureza da Dívida	
03030350880001			13/02/2013		IPTU.	
	Vr. Original	Vr. Correção	Vr. Multa Fiscal	Vr. Multa	Vr. Juros	Valor Total
	309,81	102,23	0,00	206,02	226,62	844,68
Certifico na forma da lei, que o débito abaixo especificado encontra-se sob o número de Inscrição 70776, regularmente inscrito no Livro nº. 16, Folha nº. 74, na data 23/01/2015, referente ao exercício de 2014.						
Inscrição Cadastral	Auto de infração		Vencimento		Natureza da Dívida	
03030350880001			10/02/2014		IPTU.	
	Vr. Original	Vr. Correção	Vr. Multa Fiscal	Vr. Multa	Vr. Juros	Valor Total
	326,99	84,98	0,00	205,98	177,14	795,09
Certifico na forma da lei, que o débito abaixo especificado encontra-se sob o número de Inscrição 74622, regularmente inscrito no Livro nº. 17, Folha nº. 81, na data 21/01/2016, referente ao exercício de 2015.						
Inscrição Cadastral	Auto de infração		Vencimento		Natureza da Dívida	
03030350880001			10/02/2015		IPTU.	
	Vr. Original	Vr. Correção	Vr. Multa Fiscal	Vr. Multa	Vr. Juros	Valor Total
	347,60	64,66	0,00	206,13	127,80	746,19
Certifico na forma da lei, que o débito abaixo especificado encontra-se sob o número de Inscrição 78029, regularmente inscrito no Livro nº. 18, Folha nº. 70, na data 07/02/2017, referente ao exercício de 2016.						
Inscrição Cadastral	Auto de infração		Vencimento		Natureza da Dívida	
03030350880001			10/02/2016		IPTU.	
	Vr. Original	Vr. Correção	Vr. Multa Fiscal	Vr. Multa	Vr. Juros	Valor Total
	383,48	25,23	0,00	155,31	77,66	641,68

Revela-se inviável, portanto, o prosseguimento da execução fiscal nos termos postulados pelo apelante, tendo em vista a ausência de discriminação dos valores na Certidão de Dívida Ativa, o que impede a identificação da parcela a ser excluída do montante exigido, o que compromete a certeza e a liquidez do título.

Na mesma linha se encontram precedentes deste Eg. Tribunal. Veja-se:

Apelação cível. Execução fiscal. Taxa de Coleta de Lixo - TCL, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - TCV, Taxa de Limpeza Pública - TLP e Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Nulidade da CDA, conforme art. 2º §5º, III, da Lei 6.830/90 c/c art. 202, III e 203 do CTN. Extinção da execução fiscal, na forma do art. 485, IV, do CPC. Recurso do exequente. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Piraí, objetivando a cobrança de IPTU, Taxa de Coleta de Lixo - TCL, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - TCV, Taxa de Limpeza Pública - TLP e Contribuição de Iluminação Pública - CIP. 2. Exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública, nomeada como curadora especial. 3. A sentença extinguiu o feito por nulidade da CDA, nos termos dos art. 2º §5º, III, da Lei 6.830/90 c/c art. 202, III e 203 do CTN. 3. Inconstitucionalidade da TLP e TCV, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF. 4. Prosseguimento da execução fiscal para cobrança do valor remanescente, quando suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo (Tema 249 do STJ). **5. Ausência de individualização**

do valor do IPTU e taxas na CDA. Impossibilidade de obtenção por simples cálculos aritméticos. 6. A certidão de dívida ativa pode ser substituída apenas para correção de erro material ou formal (verbete nº 392 STJ), o que não é o caso. 7. Ausência de certeza e liquidez da CDA, com fundamento nos artigos 2º, §5º, III, da Lei 6.830/90 c/c art. 202, III e 203 do CTN. 8. Desprovisionamento do recurso e majoração dos honorários advocatícios em 2%. (0002583-96.2015.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 26/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CIVEL. Débitos referentes a IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS - TCL -, TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL - E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. Sentença que declarou a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros, reconhecendo a nulidade da CDA, por ausência de certeza e liquidez, julgando extinto o processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC. Recurso de apelação interposto pelo município alegando que as citadas taxas não foram cobradas. A declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, dos tributos cobrados em uma CDA não é capaz, por si só, de afastar a presunção de certeza e liquidez da referida certidão quanto aos demais débitos fiscais, podendo o feito prosseguir no tocante aos valores remanescentes, quando possível a quantificação do montante em execução por mera realização de cálculos aritméticos. STJ, REsp nº 1.115.501/SP, recurso repetitivo. **A CDA não discrimina o valor de cada tributo cobrado pelo Fisco, informando, de forma genérica, a cobrança de IPTU, TCV, TCL, TLP e CIP, conforme consta no tópico "fundamentação legal", sendo certo que o tópico "natureza da dívida" aponta os seguintes tributos IPTU, TCL e TLP, não havendo a discriminação dos valores de cada um. Ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/1980, resta configurada a ausência de liquidez da CDA. Impossibilidade de substituição da CDA, quando ocorrer a modificação do próprio lançamento, por alterar o fundamento legal, não configurando tal hipótese mero erro formal ou material.** Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0002405-50.2015.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 09/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Pirai contra sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por ausência de certeza e liquidez. O Juízo de origem entendeu que a CDA não discrimina os valores referentes aos tributos cobrados, especificamente IPTU, Taxa de Coleta de Lixo (TCL), Taxa de Limpeza Pública (TLP) e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TCV). O Município apelante requer a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, a emenda da CDA.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de discriminação dos valores relativos aos tributos na CDA acarreta sua nulidade por iliquidez e incerteza; e (ii) determinar se é possível substituir a CDA para prosseguimento da execução fiscal quanto aos tributos considerados constitucionais (IPTU e TCL).

III. Razões de decidir

3. A CDA deve atender aos requisitos de certeza e liquidez, conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e pelo art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN), com discriminação dos valores dos tributos devidos.

4. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal declara inconstitucionais as Taxas de Limpeza Pública (TLP) e Conservação de Vias e Logradouros (TCV) quando vinculadas a serviços de caráter indivisível, de modo que a cobrança desses valores afronta o art. 145, II, da Constituição Federal.

5. A ausência de discriminação dos valores cobrados a título de IPTU e TCL impede o prosseguimento da execução, uma vez que a iliquidez do título impede o cálculo dos valores exequíveis remanescentes, inviabilizando o prosseguimento parcial da execução com exclusão dos tributos inconstitucionais.

6. A substituição da CDA somente é permitida para correção de erro material ou formal, nos termos do verbete sumular 392 do STJ. A situação dos autos não configura erro material ou formal, mas sim vício de iliquidez do título que demanda novo lançamento para individualização dos valores, o que impede a simples substituição da CDA.

IV. Dispositivo e tese 7.

Recurso desprovido.

(0001972-75.2017.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 24/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, é importante ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa não pode ser substituída nos casos em que houver alteração do próprio lançamento tributário, especialmente quando essa mudança implicar modificação do fundamento legal, pois tal situação não se caracteriza como simples erro material.

A referida providência revela-se incompatível com a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 2.194.708/SC, consubstanciado no Tema n. 1.350, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.350 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição em dívida ativa tributária, descrita no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, é ato administrativo vinculado e, por sua própria natureza, ato de controle administrativo da legalidade do crédito, devendo conter cada um dos elementos exigidos pela Lei (art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980), sob pena de impossibilitar-se a apuração da certeza e da liquidez da dívida. 2. A certidão de dívida ativa é o espelho do ato de inscrição, sendo produzida unilateralmente pelo credor e devendo conter os mesmos elementos do termo de inscrição de dívida, na forma do § 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, pois é o documento que instrumentalizará a inicial da execução fiscal (art. 6º, § 1º, da LEF), com a qual poderá até mesmo constituir um único documento (§ 2º do mesmo dispositivo). **3. A deficiência na indicação do fundamento legal da exação no bojo da CDA (título executivo extrajudicial que deve gozar de certeza, liquidez e exigibilidade) espelha a deficiência no próprio ato de inscrição de dívida e/ou do lançamento que lhe deu origem, não se configurando simples erro formal sujeito à correção por mera substituição do título executivo.** 4. **Tese jurídica fixada: "Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário."** 5. Caso concreto: o Tribunal catarinense, no sentido contrário à orientação do STJ, afastou a possibilidade de decretação de nulidade do título executivo por deficiência na indicação do fundamento legal da exação antes que fosse oportunizada à exequente a prerrogativa do art. 2º, § 8º, da LEF. 6. Recurso especial provido. - RECURSO ESPECIAL Nº 2194708 - SC



(2025/0031024-1) – Relator: MINISTRO GURGEL DE FARIA –
Primeira Seção.

Note-se, que consoante se extrai da tese vinculante, a C. Corte Superior assentou que a *“a deficiência na indicação do fundamento legal da exação no bojo da CDA (título executivo extrajudicial que deve gozar de certeza, liquidez e exigibilidade) espelha a deficiência no próprio ato de inscrição de dívida e/ou do lançamento que lhe deu origem, não se configurando simples erro formal sujeito à correção por mera substituição do título executivo.”*, não se confundindo, portanto, com aquela disciplinada no Enunciado Sumular n. 392 do STJ.

É o que basta para o desprovimento do apelo do Município.

Quanto ao recurso adesivo, antes de tudo, presentes os requisitos autorizadores, defere-se o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente.

Prosseguindo, é impositivo consignar que a manifestação recursal não pode ser conhecida por dois fundamentos.

Primeiro, porque a alegada ilegitimidade passiva do recorrente, em razão da venda do imóvel, já foi rechaçada por decisão judicial pretérita, sobre a qual já se operaram os efeitos da preclusão, à minguada de impugnação recursal no tempo oportuno. (id 0000048).

Segundo, porque o executivo fiscal foi integralmente extinto pela sentença objurgada, de forma que o contribuinte carece de interesse recursal diante da ausência de sucumbência.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE DO RECURSO DO MUNICÍPIO, para, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como de **NÃO**



CONHECER DO RECURSO ADESIVO, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em atenção ao quanto disposto no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários já fixados na origem em 20%.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR